



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando integralmente o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, vencidos, em parte, apenas quanto à legitimidade passiva dos advogados, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Revisor), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à improcedência.

Vencidos, quanto à legitimidade passiva dos advogados, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Revisor), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fulcro no art. 485, V e IX, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, objetivando rescindir acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO PATROCINADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

3. Não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e banco patrocinador, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.038.673/RS, **Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe de 17/11/2010 - na fl. 437).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou a autora, de início, que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, pois, *"ao apreciar a questão, foi adotada premissa falsa, qual seja, a existência de fraude nos Acordos Coletivos firmados pelo Banco do Brasil com as entidades que representam seus empregados. Tal fraude consistiria em disfarçar reajuste salarial por meio da verba auxílio cesta-alimentação"* (na fl. 8).

No tocante ao erro de fato, também afirma a promovente que, todavia, *"a uniformização de jurisprudência estabelecida pelo STJ nada mais fez do que rechaçar tal premissa, do que decorreu a conclusão de que a verba em comento tem natureza indenizatória, conclusão esta diametralmente oposta àquela adotada na decisão rescindenda"* (na fl. 8).

Noutro passo, aduziu violação ao art. 17, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001 e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, que, em seu conjunto, vedam a extensão de verbas de natureza indenizatória aos aposentados, seja como decorrência lógica da independência que é estabelecida entre os contratos de previdência complementar e os contratos de trabalho, ou porque não há, no caso, prévio estabelecimento de custeio (nas fls. 10/11).

Desse modo, requereu: *"a) a rescisão da decisão de mérito prolatada nos autos do Processo nº Ag 1359877/RJ, pela 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tornando-a, assim, sem efeito pela sua revogação; b) novo julgamento da causa, deixando-se de adotar a premissa falsa e reconhecendo a natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação, que redundará, necessariamente, na improcedência do pedido autoral, haja vista a violação ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 108/01"* (na fl. 12).

Negado seguimento à presente Ação Rescisória (nas fls. 461/463), a promovente manejou agravo regimental defendendo que, *"em julgamento ocorrido no dia 27/06/2012, a Segunda Seção deste e. STJ, julgou na modalidade de Recurso Repetitivo, o Recurso Especial 1.207.071/RJ, reconhecendo a natureza indenizatória da verba, eis que a mesma não pode ser incorporada aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada"* (na fl. 469).

Assim, aduzindo que *"a pacificação do tema por este Egrégio Tribunal Superior é fundamento idôneo à propositura da ação rescisória"*, requereu o provimento do agravo regimental para que se desse processamento à ação rescisória (na fl. 478).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de fls. 482/485, reconsiderando o *decisum* agravado, admitiu o processamento da Ação Rescisória.

Os réus foram citados e apresentaram contestação alegando, de início, a notória *"ilegitimidade passiva dos 'litisconsortes necessários' drs. Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira"*, pois são, meramente, os procuradores da ação originária, não guardando nenhuma relação com o direito material que se discute na lide (na fl. 522).

Noutro passo, defendem *"que a conduta adotada pela parte autora ao manejar a presente ação rescisória é senão outra, a não ser querer modificar por via oblíqua, comando judicial transitado em julgado, que não foi oportuna e tempestivamente impugnado pela via própria"* (na fl. 520).

Salientam, ademais, a inexistência de violação a literal dispositivo de lei, pois *"violar literalmente disposição de lei significa conferir-lhe uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta os olhos, não havendo tal violação literal, se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial. Justamente por tal sentido o enunciado de Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'"* (na fl. 526).

Outrossim, afastam o cometimento de erro de fato, porquanto *"o acolhimento do pedido na ação originária passou expressamente pela análise da natureza do benefício, se remuneratória ou indenizatória, tendo havido, pois, expreso pronunciamento judicial sobre a questão, além do que esta era justamente a controvérsia do mérito da demanda"* (na fl. 544).

Dessarte, requerem *"a extinção da ação sem análise de mérito para os Réus Drs. Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam"* e *"o desprovemento dos pedidos rescindendos, ante a inexistência de violação literal de lei ou erro de fato"* (na fl. 560).

É o relatório.



ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, julgo extinta a ação rescisória, sem análise de mérito, com relação aos réus Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira, diante da flagrante ilegitimidade passiva.

Passando-se ao exame da matéria, afasta-se a alegação da ocorrência de erro de fato, previsto no art. 485 do CPC/73, nos seguintes moldes: "*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, **resultante de atos ou de documentos da causa***" (grifou-se).

A lição de abalizada doutrina destaca quatro requisitos para o cabimento da ação rescisória sob a alegação de erro de fato. Confira-se:

"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato:

- a) a sentença deve estar baseada no erro de fato;*
- b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes;*
- c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial;*
- d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 681).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, tenha-se em vista, exemplificadamente, a jurisprudência desta

Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato; II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução; V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe de 08/10/2010)

Ora, afirma a promovente a ocorrência de erro de fato, pois, "para deferir o repasse do auxílio cesta-alimentação à parte adversa, o Egrégio Colegiado declarou ser esta vantagem de **natureza remuneratória**, deixando, assim, de considerar o fato efetivamente ocorrido de que tal vantagem possui previsão expressa em acordo coletivo de trabalho no sentido de ter **natureza eminentemente indenizatória**, não remuneratória" (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses moldes, o erro de fato não está caracterizado, pois, conforme salienta a própria entidade de previdência complementar, "*o objeto da ação envolveu fundamentalmente a discussão sobre a natureza da verba cesta-alimentação*" (na fl. 4); logo, sendo exatamente o cerne da controvérsia havida entre as partes, sobre ela houve aprofundado debate e expresso pronunciamento judicial, fazendo com que a presente irresignação não cumpra os requisitos exigidos para a admissão da ação rescisória sob esse enfoque.

Na mesma toada, não prospera a afirmação de que "*a decisão rescindenda considerou inexistente fato ocorrido*", pois "*não houve qualquer pronunciamento judicial acerca de estar expressamente prevista no acordo coletivo a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação*" (na fl. 17). Deveras, a natureza jurídica do indigitado auxílio é, como já dito, exatamente o cerne da controvérsia estabelecida entre as partes, amplamente debatida em todas as instâncias.

Assim, destaque-se que "*o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação dela, porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória*" (REsp 839.499/MT, **Rel. Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/09/2007).

Noutra quadra, também ausente violação a disposição literal de lei, pois somente se justifica a admissão da ação rescisória com base em tal alegação quando o indigitado vício dá resultado a uma decisão ilegal, desarrazoada, alheia à lógica do sistema jurídico.

De fato, segundo a lição doutrinária do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, "*entende-se como 'violação literal' a que se mostrar de modo evidente, flagrante, manifesto, não se compreendendo como tal a interpretação razoável da norma, embora não a melhor*" (Ação Rescisória em Matéria Constitucional, Revista de Direito Renovar, nº 27. Set-Dez 2003. Ed. Renovar. págs. 153-174).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte preconiza que:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

1. A ação rescisória embasada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil exige a demonstração da violação literal de dispositivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Precedentes.

2. "Não se mostra viável a ação rescisória ajuizada com base em violação à literal disposição de lei quando não há nenhum pronunciamento acerca das questões tidas como violadas na decisão que se pretende desconstituir" (AR 5.064/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/2/2015, DJe 3/3/2015).

3. No caso em apreço, a questão envolvendo a necessidade de divulgação do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública em veículo de comunicação de massa para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional para execução individual não se encontra albergada por nenhum dos dispositivos de lei apontados como violados e nem foi tratada em nenhum momento na ação original, tendo surgido apenas nessa oportunidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.454/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe de 1º/07/2015)

Na verdade, sob o argumento da ocorrência de erro de fato e de violação a literal disposição de lei, a promovente pretende fazer prevalecer o entendimento que foi recentemente adotado pela eg. Segunda Seção, em julgamento que representou verdadeira "virada jurisprudencial".

Deveras, até recentemente este eg. Colegiado, em atenção ao princípio da isonomia e considerando não se tratar de uma prestação paga *in natura*, vinha decidindo que o auxílio cesta-alimentação, benefício concedido aos funcionários em atividade, deveria integrar a complementação de aposentadoria dos inativos.

Nessa ordem, a decisão rescindenda, seguindo a jurisprudência pacífica da Corte acerca da matéria, decidiu que o auxílio cesta-alimentação incorpora-se aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

Posteriormente, todavia, este órgão colegiado, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, modificou radicalmente seu entendimento para assentar que: "*O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)*" (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012).

Portanto, com a propositura da presente Ação Rescisória, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI pretende a modificação de julgamento, ocorrido no ano anterior à mudança de entendimento, que fez incidir ao caso concreto a solução que era unanimemente adotada pela eg. Segunda Seção.

Assim, visa o pedido rescisório fazer prevalecer no caso a posterior mudança do entendimento jurisprudencial, que passou a adotar solução favorável aos interesses da autora.

Neste momento, convém destacar que, acerca da ação rescisória, o col. Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 343 com os seguinte dizeres: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.*"

Essa mesma visão do Direito inspirou posteriormente a edição da Súmula 400/STF, com a seguinte redação: "*Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal*".

Igualmente, deve-se salientar que o entendimento fixado na referida Súmula 343/STF, já desde muito tempo, vinha sofrendo grande mitigação por parte da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando se tratasse de interpretação relativa às normas constitucionais, em razão do princípio da Supremacia da Constituição.

Confira-se, a propósito, a ementa de primevo julgado:

"- AÇÃO RESCISÓRIA - PRESSUPOSTOS.

- Decisão que admite a constitucionalidade de lei estadual (lei nº 7.250, de 21.11.68 - art. 67 -, do Estado de Goiás, que estabeleceu a feitura de lista tríplice, dentre os aprovados no concurso público, para provimento de serventias da Justiça), ofende preceito constitucional (art. 97, § 1º, da CF), sendo passível, em consequência, de revisão através de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC.

- Inaplicabilidade, à espécie, do enunciado nº 343 da Súmula do STF, seja pela inexistência de dissídio de julgados até o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo de lei estadual sob exame, quer porque o aresto discrepante, proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (RE nº 71.983), foi posteriormente absorvido por decisão contrária do Plenário desse mesmo Tribunal (RE nº 73.709).

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 89.108/GO, Plenário, Min. Cunha Peixoto, DJ de 19.12.1980).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, verifique-se, ainda, recente precedente da Corte Suprema:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Súmula nº 343/STF. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 343 quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AI 703485 AgR, **Relator Min. DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, PUBLIC 08-02-2013)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também mitigava os rigores de tal enunciado, admitindo o cabimento da ação rescisória fundada na alegação de violação a literal disposição de lei, sempre que a decisão rescindenda estivesse fundamentada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATERIA CONSTITUCIONAL. STF - SUM. 343. A LEI COMPORTA MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO, MAS ELA NÃO PODE SER VALIDA E INVALIDA, DEPENDENDO DE QUEM SEJA O ENCARGADO DE APLICÁ-LA, CIRCUNSTANCIA QUE EXCEPCIONA DA SUM. 343/STF A AÇÃO RESCISÓRIA QUE VERSA MATERIA CONSTITUCIONAL.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 128.239/RS, **Rel. Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/1997, DJ de 1º/12/1997, p. 62.712)

Além disso, esta Corte também admitia o cabimento da ação rescisória em face de julgados que, mesmo apreciando matéria infraconstitucional não submetida a controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tivessem adotado interpretação contrária à que o próprio Superior Tribunal de Justiça atribuiu à legislação federal.

Nesse sentido, a ementa do emblemático precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.

1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nao a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.

2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.

3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.026.234/DF, Rel. **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe de 11/06/2008)

Salienta-se que a eg. Segunda Seção, no julgamento da Ação Rescisória nº 3.682/RN, conquanto no âmbito de lide que discutia questões ligadas ao direito infraconstitucional, estabeleceu "*duas regras distintas, no trato da ação rescisória à luz do Enunciado 343 da Súmula do STF, quando se verificar controvérsia na interpretação da lei à época em que prolatado o acórdão rescindendo: (i) ou essa controvérsia ainda persiste, e a ação rescisória não pode ser acolhida por força do referido enunciado sumular; (ii) ou essa controvérsia já se solucionou em um sentido, e nesta hipótese é admissível a ação rescisória, desde que seja demonstrada a pacificação do entendimento sobre a questão federal, no sentido contrário ao do acórdão vergastado*" (AR 3.682/RN, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe de 19/10/2011).

Como se percebe na leitura da segunda regra acima elencada, a eg. Segunda Seção admitiu expressamente a tese da mitigação da referida Súmula quando o Superior Tribunal de Justiça promovesse a pacificação de matéria controvertida, ainda que o âmbito de análise estivesse circunscrito à legislação federal.

No entanto, em recente julgamento submetido ao regime da repercussão geral (RE 590.809/RS), o Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação para assentar que não cabe ação rescisória com fundamento em posterior alteração do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.
O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.
O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590.809/RS, **Relator Min. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Desse modo, a Col. Suprema Corte, alterando seu entendimento, restaurou a plena aplicabilidade da Súmula 343/STF aos casos de alteração do entendimento jurisprudencial, *"inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional"*.

Confira-se:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AR 1415 AgR-segundo, Relator **Min. LUIZ FUX**, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015)

Outrossim, também em recente julgamento (AgRg na AR 2.236/SC), a eg. Suprema Corte tornou evidente que nem sequer a alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento de Recurso Extraordinário em sede de repercussão geral (que tem evidente similitude com o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, caso dos autos) terá o condão de interferir no pleito rescisório, pois, no julgamento do acima referido RE 590.809/RS, ficou decidido *"que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343"*.

Confira-se a ementa do julgado:

Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento da ação. Ofensa a literal disposição de lei. Revisão geral anual. Indenização pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Público. Tema com repercussão geral reconhecida. Suspensão do feito para aguardar possível modificação da jurisprudência da Corte. Burla ao prazo bienal de propositura da ação rescisória. Agravo não provido.

1. Os agravantes buscam dar formato condicional à ação rescisória, fundados na expectativa de que haja modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a agasalhar o pedido indenizatório por eles formulado. Impossibilidade.

2. A agressão ao ordenamento jurídico, para os fins previsto no art. 485, V, do CPC, há que ser minimamente comprovada no momento do ingresso da ação, sob pena de desvirtuar-se a regra de cabimento. Não se admite a movimentação especulativa da máquina judiciária, calcada na mera expectativa da parte de que o entendimento jurisprudencial venha a ser reformulado em momento futuro a seu favor. O pedido de suspensão do feito já no seio da petição inicial denota o intento de alargamento do prazo de decadência da ação rescisória.

3. Nem mesmo eventual alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento do RE nº 565.089/SP, em sede de repercussão geral, terá o condão de interferir no pleito rescisório, uma vez que, em julgado recente, proferido nos autos do RE nº 590.809/RS, esta Corte se posicionou no sentido de que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343.

4. Agravo não provido.

(AR 2236 AgR, **Relator Min. DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 PUBLIC 08-06-2015)

Na esteira do precedente referido (RE 590.809/RS), diversos outros foram proferidos pelo eg. Supremo Tribunal Federal adotando a nova orientação. A propósito, verifiquem-se, exemplificadamente:

Ação rescisória. Decisão fundada em jurisprudência do STF posteriormente alterada. Art. 557, §1º, do CPC. Suposta violação literal de lei. Inocorrência. Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Ação não conhecida. Precedente: RE 590.809.

(AR 2199, **Relator Min. MARCO AURÉLIO**, **Relator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 PUBLIC 29-06-2015)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AR 1415 AgR-segundo, **Relator Min. LUIZ FUX**, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015)

Assim, a questão que ora se impõe, à guisa de pacificação da matéria nesta eg. Segunda Seção, é o acatamento ou não do novo entendimento firmado pela col. Suprema Corte, no sentido de se aplicar plenamente o teor de sua Súmula 343 no âmbito da legislação infraconstitucional.

É o entendimento que se segue na presente ação rescisória, pois, sendo esta excepcional meio de flexibilização da coisa julgada, deve prevalecer a segurança jurídica em detrimento da equidade, em especial porque o aresto rescindendo foi lavrado em momento anterior à mudança do entendimento da Corte, não tendo cometido, ademais, nenhuma interpretação aberrante do direito federal, tampouco incorrido em erro de fato.

Deveras, *"oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado"* (AR 3.525/DF, **Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 08/10/2008, DJe de 04/05/2009).

Ora, tal conclusão não é extravagante à jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da análise dos julgados cujas ementas são, exemplificadamente, transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GTNS. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à interpretação de questão controvertida nos Tribunais à época em que foi proferido o acórdão rescindendo não justifica, de per si, a propositura da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula 343/STF. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 251.273/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013; AgRg no REsp 1.038.564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2013; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 279.665/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/1994. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. SÚMULA 85/STJ. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre cristalina, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico, não sendo adequado a situações de interpretação controvertida como na hipótese.

2. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. O tema é alcançado pela Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 394.829/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 18/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA SENTENÇA RESCINDENDA. NOVO DEBATE DA LIDE À LUZ DA SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 343/STF E 134/TFR.

1. Violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, afronta literal que não ocorrerá, portanto, se, à época, a interpretação for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável ou se havia polémica ou divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese dos autos, à época da prolação da sentença, em 5.8.2010, consignou o juízo sentenciante que "a matéria tratada nos presentes autos tem sido discutida no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de se reconhecer a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas contas referentes aos serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, o que por analogia estende-se às concessionárias de energia elétrica".

3. Há precedentes do STJ amparando esse entendimento: REsp 910.784/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 1.053.778/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008.

4. Entendimento diverso passou a vigorar após a prolação da sentença, no julgamento do REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.8.2010 e publicado no DJe em 5.10.2010) e do REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe em 27/09/2010), quando a Primeira Seção acabou por reconhecer a legitimidade do repasse do PIS e da COFINS nas contas de telefone e energia elétrica, respectivamente.

5. O que pretende a recorrente é a revisão da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada para que seja promovida nova interpretação do mérito à luz da modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, agora favorável à sua pretensão, hipótese que não autoriza o ajuizamento da ação rescisória (Súmulas 343/STF e 134/TRF). Recurso especial improvido.

(REsp 1.351.716/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O tema relativo a "ferroviários, complementação de aposentadoria, prescrição do fundo de direito", está atualmente pacificado. Porém, à época do julgamento que se pretende rescindir (15.4.2010), havia entendimentos divergentes no STJ. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.301.531/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe de 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.355.207/GO, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe de 10/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Segundo a Súmula nº 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.420.788/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe de 17/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULANTE. NOVA ANÁLISE DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O provimento do agravo para destrancar recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo relator no momento do julgamento do recurso. Precedentes.

2. A inexigibilidade do prequestionamento dá-se em ação rescisória ajuizada no âmbito do próprio STJ, exclusivamente. Nos recursos especiais interpostos contra acórdãos de tribunais de segunda instância, é imprescindível o preenchimento desse requisito de admissibilidade.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

4. No caso concreto, colhe-se que o acórdão rescindendo não incorreu em violação de literal dispositivo de lei, optando pela interpretação que se lhe mostrava mais adequada no momento, segundo seu juízo de valor. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais circunstâncias, não se evidencia o cabimento da ação rescisória na forma prevista pelo art. 485, V, do CPC. Incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.168.841/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum.

Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória **contra julgado proferido em data posterior à pacificação**, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/09/2014)

Nessa linha de raciocínio, deve-se dar destaque à diretriz implementada pelo Novo Código de Processo Civil, que, nos moldes de sua exposição de motivos, preconiza a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Confira-se:

"A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc (sic). Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: "A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas";

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: "Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica" (grifos nossos).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal" (Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil, grifou-se, disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>).

A interpretação § 5º do art. 966 do Código de Processo Civil/2015 aponta nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido ao equiparar enunciado de Súmula e acórdão proferido no julgamento de recurso repetitivo à norma jurídica, cuja violação rende ensejo à ação rescisória.

Confira-se:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V. violar manifestamente norma jurídica;

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (grifou-se).

Assim, o julgamento realizado posteriormente à edição de Súmula ou ao julgamento de recursos repetitivos deve obediência estrita aos respectivos enunciados, somente podendo deles se afastar nos casos "*de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento*".

Não é a hipótese dos autos, todavia, pois o julgamento do recurso representativo da controvérsia é posterior ao julgamento da decisão rescindenda. Logo, esta não poderia violar a norma jurídica que somente estaria enunciada tempos depois, não se podendo violar algo que ainda não existia no mundo jurídico.

Ademais, repita-se, a tese adotada no *decisum* impugnado foi aquela empregada em uníssono por esta Corte até ser superada.

Por fim, registre-se que, caso a promovente conclua que o novo entendimento acerca do auxílio cesta-alimentação, adotado no julgamento de recurso repetitivo, apresenta relevantes reflexos na conformação fático-jurídica da relação de trato sucessivo mantida entre as partes, poderá valer-se de meio processual adequado para exercitar a pretensão de revisão do que foi estatuído na sentença objeto da coisa julgada.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, determinando a reversão do depósito recursal em favor dos réus, condenando a promovente nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa na presente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI objetivando rescindir, com fundamento no art. 485, incisos II, V e IX, §1º do Código de Processo Civil/73, acórdão proferido pela 3ª Turma, de lavra do Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) que, nos autos do AG 1.359.877/RJ, negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, mantendo a decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial interposto por CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA e OUTROS para restabelecer os comandos da sentença prolatada em primeira instância.

A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI alega, essencialmente, que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato passível de resultar em sua rescisão. Afirma que a decisão prolatada 3ª Turma foi baseada em premissa falsa, consubstanciada na existência de fraude na assinatura de acordos coletivos realizados entre o Banco do Brasil e as entidades representativas dos seus empregados, em que se utilizaria o auxílio cesta-alimentação como uma forma de reajuste salarial, o que implicou a classificação da verba como de natureza salarial e a integração do referido auxílio à base de cálculos dos complementos de aposentadoria pagos pela PREVI. Aduz, nesse contexto, que a sua tese, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória, foi acolhida pela 2ª Seção desta Corte, em recurso especial repetitivo, de modo que é equivocada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de pagamento aos aposentados de vantagens concedidos aos empregados da ativa da PREVI.

Nesse ponto, defende que o "*(...) acórdão deverá ser rescindido para que ocorra novo julgamento, tendo em vista o erro de fato incorrido, nos termos do art. 485, inciso IX, parágrafo único do CPC*" (e-STJ, fl. 11).

Esclarece que "*(...) o objeto da ação envolveu fundamentalmente a discussão sobre a natureza da verba cesta-alimentação, a qual foi definida em Acordo Coletivo de Trabalho como sendo de natureza indenizatória, precedido de negociação coletiva assentada na boa-fé e permeado por concessões recíprocas entre o Banco do Brasil S.A e os Sindicatos dos Bancários*" (e-STJ, fl. 4).

Argumenta, ainda, que não há que se falar em interpretação controvertida de texto da lei, considerando que, "*por ser uma vantagem conferida aos ativos e que tem natureza indenizatória expressamente prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, não seria possível o repasse de tal verba aos benefícios dos inativos. A determinação judicial neste sentido importa em grave e frontal violação ao artigo parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 108/01*" (e-STJ, fl. 11).

Postula, dessa forma, a rescisão da decisão prolatada pela 3ª Turma, com "*novo julgamento da causa, deixando-se de adotar a premissa falsa e reconhecendo a natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação, que redundará, necessariamente, na improcedência do pedido autoral, haja vista a violação ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 108/01*" (e-STJ, fl. 12).

Em decisão de fls. 461/463 (e-STJ), o Min. Raul Araújo negou seguimento à ação rescisória.

Irresignada, a autora interpôs agravo regimental, defendendo, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acolhimento da ação rescisória, com fundamento no art.485, inciso V, pois o acórdão proferido pela 3ª Turma, ao se basear em premissa equivocada, teria violado os artigos 1º, 18, *caput* e § 3º da Lei Complementar 109/2001.

Defendeu, com base no REsp 1.023.053/RS, que o "*posicionamento da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de ser indevida a incorporação, em virtude do auxílio cesta-alimentação pago aos trabalhadores ativos por Acordo Coletivo, mormente por ter natureza indenizatória, mesmo que não seja pago 'in natura'*" (e-STJ, fl. 469).

Sustentou, por fim, o afastamento da súmula 343/STF para a hipótese, na medida em que não há interpretação controvertida de texto da lei, pois "*(...) na verdade, verificam-se as consequências do erro de premissa incorrido na decisão rescindenda: ao presumir a isonomia entre ativos e inativos, entendeu que a verba em comento teria natureza salarial*" (e-STJ, fl. 474).

Em decisão de fls. 482/485 (e-STJ), o Min. Raul Araújo reconsiderou a decisão anterior, ocasião em que admitiu o processamento da ação rescisória, ressaltando a aplicabilidade da súmula 343/STF ao caso.

Regularmente citada, CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA e OUTROS apresentaram contestação às fls. 512/580, na qual aduzem, preliminarmente, a notória "*ilegitimidade passiva dos 'litisconsortes necessários' drs. Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira*", pois são meros procuradores na ação originária e não integram a relação de direito material discutida na lide.

No mérito, defenderam o descabimento da ação rescisória, tendo em vista a inexistência de erro de fato e de violação literal de lei no acórdão rescindendo.

A parte autora apresentou réplica às fls. 689/694 (e-STJ), reiterando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência dos pedidos contidos na rescisória.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 698/709 (e-STJ), manifestou-se pela improcedência da rescisória, conforme o seguinte excerto:

(...)

Em definitivo, a fundamentação adotada pela decisão rescindenda não pode ser considerada como juridicamente insustentável (ou teratológica), a justificar a sua rescisão com base em alegada violação a literal disposição de lei, notadamente porque ela se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalecente no âmbito dessa E. Corte Superior, que era no sentido de reconhecer a extensão do benefício aos inativos.

(...)

É o breve relatório.

Passo ao voto, adiantando que acompanho os fundamentos adotados pelo Min. Raul Araújo para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação rescisória, ressaltando apenas meu posicionamento quanto à extinção da demanda, sem resolução de mérito, com relação aos réus Renan Loureiro Laborne e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira.

Relativamente ao alegado erro de fato, acompanho o entendimento manifestado pelo em. Relator, porque evidente a existência de discussão, no acórdão rescindendo, acerca da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação, incidindo o disposto no § 2º do art. 485 do CPC/73 (atual § 1º do art. 966 do CPC/15).

No mais, como bem alertado pelo em. Relator, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça apreciou controvérsia idêntica à dos autos, reafirmando, também com fundamento em diversos precedentes do STJ e em conhecido precedente do STF em repercussão geral (RE 590.809/RS), a orientação de que *"a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

Nesse contexto, e até mesmo em função do dever de observar a orientação do órgão superior (CPC/15, art. 927, V) a que estamos vinculados, penso aplicável tal entendimento ao caso, razão pela qual acompanho o relator no ponto.

Quanto à legitimidade passiva de Renan Loureiro Laborne e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira, advogados da parte ré na ação originária, divirjo, com a devida vênia do relator, da extinção da demanda, já que o entendimento manifestado pela 3ª Turma no julgamento do REsp 1.651.057/CE (Rel. Min. Moura Ribeiro), ao qual aderi na sessão do dia 16/05/2017, é no sentido de que *"a ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade"*.

Nesse mesmo sentido, o AgRg na AR 3.290/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe de 02/06/2011).

No caso, a parte autora objetiva rescindir acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ que, nos autos do AG 1.359.877/RJ, negou provimento ao agravo regimental interposto, mantendo a decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial interposto por CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA e OUTROS "para restabelecer os comandos da sentença prolatada em primeira instância" (e-STJ fl. 441), inclusive, portanto, os relacionados ao pagamento de honorários advocatícios



(e-STJ fl. 158). **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com essas considerações, acompanho o voto do relator para julgar improcedente o pedido contido na ação rescisória, inclusive quanto à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem assim quanto à reversão do depósito em favor dos réus, ressalvando, contudo, a extinção da demanda em relação Renan Loureiro Laborne e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0068498-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.160 / RJ

Número Origem: 201001918505

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Revisor), que suscitou questão relativa à legitimidade dos advogados para figurarem na ação rescisória, pediu VISTA o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira no ponto suscitado.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Pedi vista dos autos para examinar a divergência parcial suscitada pelo em. Revisor, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relativa à legitimidade dos advogados que patrocinaram os autores da demanda originária para figurar no polo passivo desta ação rescisória.

Sobre a matéria, no âmbito da Terceira Turma desta Corte Superior colhe-se o seguinte precedente, referido pelo em. Revisor em seu voto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A legitimidade passiva, na ação rescisória, se estabelece em função do pedido deduzido em juízo. Assim, conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles (e somente aqueles) que foram concretamente beneficiados pela sentença rescindenda.

2. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1651057/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

Rogando vênias à divergência no ponto, entendo que o advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária, revelando-se insuficientes para atingir o direito autônomo do profissional aos honorários sucumbenciais. No caso sob exame, a fundamentação do pedido limita-se a alegar erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato e suposta violação literal do art. 3º, § un., da Lei Complementar n. 108/2001 e art. 17, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001, dos quais não se extrai aptidão para o desfazimento da condenação na verba honorária sucumbencial. Transcrevo, a propósito, os pedidos formulados pela entidade autora na petição inicial (e-STJ, fl. 12):

IV - DOS PEDIDOS FINAIS: Rescisão do V. Acórdão e novo julgamento da causa – Art. 494, CPC.

Ante a todo o exposto, requer a PREVI sejam acolhidas as razões e fundamentos retromencionados e que este Egrégio Tribunal proceda a:

- a) a rescisão da decisão de mérito prolatada nos autos do Processo nº Ag 1359877/RJ, pela 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tornando-a, assim, sem efeito pela sua revogação;
- b) novo julgamento da causa, deixando-se de adotar a premissa falsa e reconhecendo a natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação, que redundará, necessariamente, na improcedência do pedido autoral, haja vista a violação ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 108/01.

Ora, mais uma vez pedindo vênias ao em. Ministro Revisor, penso que o eventual acolhimento do pedido, nos termos em que deduzido, não importa em também rescindir o capítulo da sentença que impôs condenação ao vencido de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a total independência entre cada um dos vínculos jurídicos que se forma com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não se trata, efetivamente, de consequência insofismável da rescisão da sentença – *rectius*, do capítulo relativo ao mérito da controvérsia – o desfazimento da condenação no pagamento da verba sucumbencial, esta de titularidade exclusiva do advogado.

A posterior modificação do estado de sucumbência, com o julgamento de procedência da rescisória, não implica reconhecer a automática e consequente violação da norma legal que dispõe sobre a distribuição dos respectivos ônus, deferindo-se à parte provimento que ela nem sequer pleiteou.

De fato, o liame obrigacional que se estabelece diretamente entre a parte autora de ação rescisória e aquele que patrocinou o vencedor da demanda originária diz respeito apenas à obrigação de pagar os honorários advocatícios de sucumbência, direito autônomo do profissional – à semelhança do instituto da *distrazione* no Direito italiano –, cuja titularidade permite-lhe, inclusive, a execução direta e outrossim a interposição recurso, em nome próprio, para questionar exclusivamente o capítulo da sentença que trata da verba sucumbencial (L. 4.215/1963, art. 99, § 1º; L. 8.906/1994, art. 23; CPC/2015, art. 85, § 14 e art. 99, § 5º). É nesse sentido a jurisprudência desta Casa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR ACÓRDÃO DO STF EM 1985 - ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA OAB DE 1994. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 99 DA LEI N. 4.215/1963. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA SUPREMA CORTE. DÍVIDA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE VENCIDA EM FACE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. ART. 20, CAPUT, DO CPC DE 1973. ELEMENTOS QUALITATIVOS, QUE INFORMARÃO O VALOR DOS HONORÁRIOS, DERIVAM DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. RECENTE PRECEDENTE DO STF.

(...)

2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença ou acórdão prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 - anterior, portanto, à edição da Lei n. 8.906/1994 - possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, o que lhe assegura o direito de promover, em proveito próprio, a execução.

3. Os precedentes históricos da Suprema Corte (RE 6.500/SP e RE 58.533/MG) - a qual possuía, antes da Constituição da República de 1988, a competência para interpretar a legislação infraconstitucional - acentuavam o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, ante a vedação de qualquer acordo entre os litigantes que interferisse no direito do advogado em receber tal verba diretamente da parte vencida.

4. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 6.500/SP, em 1943, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a vedação ao enriquecimento sem causa constituía óbice intransponível à tentativa de se direcionar a verba sucumbencial à parte vencedora, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença amiúde superam os honorários contratuais, constituindo, desse modo, parcela relevante da remuneração dos causídicos.

5. Mais recentemente, a Excelsa Corte, apreciando incidentalmente a mesma questão controvertida nestes embargos de divergência, reafirmou a sua jurisprudência histórica no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados antes da vigência do Estatuto da OAB em 1994, pertencem ao advogado, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo" (STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014).

6. Deveras, todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC de 1973, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.

7. Ao enfrentar a questão sob a lente do caput do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior manifestou o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença constituem "dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora (...)" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008).

8. Ademais, examinado o tema à luz do art. 96 da Lei n. 4.215/1963, observa-se que o antigo Estatuto da OAB, em nenhuma circunstância, vedava a cumulação dos honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência. Assim, as disposições contidas no art. 99 desse diploma legal tinham por objetivo assegurar ao causídico o recebimento da verba honorária contratual com a reserva de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato (caput), facilitar a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença (§ 1º), bem como impedir a celebração de acordo entre a parte contrária e o cliente do advogado que pudesse lhe prejudicar os honorários advocatícios contratuais ou os concedidos pela sentença (§ 2º).

9. Desse modo, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.

10. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 04/08/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp repetitivo 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012)

O Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático sobre a matéria, ratificou o entendimento pela autonomia da condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, da qual resulta vínculo obrigacional de natureza material e que nem sequer ostenta a condição de acessório da relação jurídica processual originária. Confira-se a ementa do Julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001)

Extrai-se do corpo do voto do em. Ministro EROS GRAU a afirmação expressa acerca da autonomia da referida parcela:

18. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

19. O § 1º do artigo 24 dessa mesma lei estabelece que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

20. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal.

21. Temos então que [i] os honorários advocatícios são dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido, [iii] o advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma.

22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. **A verba honorária consubstancia direito autônomo**, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

O saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, no mesmo julgamento, endossou a assertiva:

Sua Excelência mostrou muito bem que ficaria contraditório admitirmos que a verba é autônoma, que há uma verba alimentícia, e não autorizarmos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionamento, na medida em que, destacadamente, **o credor dos honorários advocatícios é diferente do credor do principal. O argumento de que seria acessório não vale, porque, na realidade, a acessoriedade só existiria se houvesse a mesma titulação, e a titulação é diversa.**

Assim também se manifestou a em. Ministra ROSA WEBER:

Autônoma por força de lei, reputo que **a parcela em questão configura direito do patrono desprovida do caráter da acessoriedade**, razão pela qual não se confunde, em especial para fins de execução, com o direito da parte representada, distintos os créditos e respectivos titulares.

De igual teor é o voto do em. Ministro MARCO AURÉLIO:

No caso, qual é a controvérsia? Saber se os honorários advocatícios podem ser executados em via independente. **A resposta, para mim, é positiva, porque a acessoriedade, considerado o principal discutido na ação, cessa a partir da condenação e se passa a ter, portanto, direito autônomo.**

No plano deste Tribunal Superior, colhe-se Julgado da lavra da em. Ministra NANCY ANDRIGHI que, embora anterior, mostra-se em perfeita sintonia com o entendimento da Corte Suprema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 202/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO E DESVINCULADO DA CONDENÇÃO PRINCIPAL. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA FRENTE AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. FALÊNCIA. DÍVIDA DA MASSA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO DL 7.661/45.

- De acordo com a Súmula nº 202 do STJ: “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

- Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

- **Os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, isto é, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal.**

(...)

(RMS 24.010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 26/09/2008)

A total desvinculação dos honorários advocatícios sucumbenciais força concluir que a rescisão do julgado originário, na parte em que se refere à relação jurídica formada apenas entre as partes demandantes (autor e réu), não induz à automática e necessária desconstituição da condenação no pagamento da verba honorária, na medida em que esta última resulta de vínculo cuja existência, após o trânsito em julgado da decisão que o estabeleceu, independe da manutenção do liame obrigacional criado entre os litigantes originários. Cito, em abono desse raciocínio, os seguintes fundamentos gravados na ementa de Recurso Especial repetitivo julgado pela C. Primeira Seção desta



Corte:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscrio pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pede vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

Dessarte, o desfazimento dessa relação jurídica estanque – de direito material, reitera-se –, formada apenas entre o advogado da parte vencedora e o vencido, pressupõe que a ação rescisória veicule pedido expresso para a desconstituição desse capítulo do julgado (CPC/2015, art. 966, § 3º), necessariamente amparado em fundamento que autorize rescindir tão somente a condenação da verba sucumbencial. Para tanto, o autor da rescisória deve indicar o enquadramento legal de sua pretensão, apenas em relação aos honorários advocatícios, no rol exaustivo previsto na lei processual de regência (CPC/2015, art. 966, incisos I a VIII).

Em tais circunstâncias, para amparar pedido rescisório que visa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfazimento da obrigação de pagar a verba sucumbencial, ao argumento de violação manifesta de norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V), é imprescindível que o autor desenvolva, de modo pontual, fundamentação no sentido de que malferidos os dispositivos legais que disciplinam a distribuição dos encargos sucumbenciais, em especial o art. 85 do CPC/2015 (ou o art. 20, no que se refere às condenações impostas enquanto vigente o CPC/1973), ou ainda erro de fato exclusivamente no que se refere à fixação da verba honorária.

Assim, a inexistência de pedido dirigido diretamente contra o direito do profissional – necessariamente amparado em fundamento jurídico que lhe dê abrigo, reafirmo – evidencia sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois é certo que, como anota o acórdão do antes mencionado Recurso Especial n. 1.651.057/CE, *"a definição dos legitimados passivos deve se dar na ação rescisória da mesma maneira como ocorre nas demandas em geral. Para saber quem deve figurar como réu é preciso atentar, portanto, para aquele que terá ou poderá ter seus direitos (concretamente definidos pela sentença rescindenda), afetados pelo julgamento a ser proferido"*.

Do voto do em. Relator do referido recurso, Ministro MOURA RIBEIRO, colhem-se ainda diversos outros argumentos que corroboram o silogismo ora apresentado, sobretudo por afirmar que, naquele feito, o pedido de rescisão incluía de modo expresso a pretensão de desconstituir a condenação no pagamento da verba sucumbencial, o que não se verifica no caso presente, como demonstrado acima:

(...) na hipótese de a sentença rescindenda ter estabelecido situações jurídicas distintas para aqueles que, conjuntamente, figuraram no pólo ativo ou passivo da demanda, não faz sentido exigir, caso a ação rescisória busque desconstituir apenas a parte relativa a um desses beneficiários, que o outro figure como litisconsorte passivo necessário. **Se essa pessoa não pode ser afetada pelo provimento do pedido deduzido na rescisória, não há como sustentar que seja parte legítima passiva para a causa.**

Não é correto, portanto, afirmar que todos aqueles que figuraram como autores ou réus na ação principal deverão se apresentar como litisconsortes passivos na ação rescisória.

A propósito, a Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.092/MG, seguindo o voto do Ministro relator, TEORI ALBINO ZAVASCKI, reconheceu que a ação rescisória não deve ser proposta, necessariamente, contra todos aqueles que figuraram no polo passivo ou ativo da ação cuja sentença se busca rescindir. Reconheceu-se, na ocasião, a aplicabilidade do regramento geral previsto no art. 47 do CPC/73, relativo ao litisconsórcio, de modo a se admitir a propositura do feito apenas em relação a algum ou alguns daqueles que figuraram no processo.

De acordo com o mencionado acórdão, o litisconsórcio passivo necessário para a ação rescisória somente ocorrerá se o Tribunal tiver que decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, ou seja, se a sentença rescindenda não comportar rescisão parcial, mas apenas integral, atingindo necessariamente a todos os implicados no título rescindendo.

É o que diz o art. 47 do CPC/73 e também o que determina o art. 114 do NCP: O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

É por força justamente dessa regra extraída da teoria geral do processo, segundo a qual a legitimidade passiva se define em função do pedido formulado, que, na ação rescisória, pode acontecer de ser réu até mesmo quem não tenha, tecnicamente, figurado como parte na ação originária.

(...)

Isso sucederá, por exemplo, quando a ação rescisória buscar desconstituir somente o capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios. Nessa situação, o titular do direito material discutido na ação rescisória, haja vista o art. 23 da Lei nº 8.906/94, é o próprio advogado, e não a parte cujos interesses ele patrocinou.

(...)

Assim, se o advogado pode vir a ser implicado com o julgamento da ação rescisória, detém, inegavelmente, legitimidade passiva para a causa. É esse, por exemplo, o magistério de FREDIE DIDIER, COQUEIJO COSTA e ADA PELLEGRINI GRINOVER.

Merece consideração especial a possibilidade que seja legitimado para integrar o polo passivo da ação rescisória terceiro que não integrou a relação processual da ação matriz. **Esta possibilidade depende diretamente do pedido deduzido no juízo rescisório.**

A possibilidade acima referida relaciona-se perfeitamente com o caso de uma ação rescisória que objetiva exclusivamente a desconstituição do capítulo da sentença reservado à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O advogado da parte do processo originário, à época um terceiro, apresenta-se, nessa oportunidade, na posição de parte da relação jurídica material que está sendo objeto da discussão em sede de rescisória. Assim, apreço claro que essa ação rescisória trata de questão de interesse somente do advogado e não mais do seu cliente / representado, o que torna imprescindível a participação daquele na relação processual estabelecida. (DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 373).

Na rescisória, proposta pela parte condenada na ação originária, indevida ou irregularmente, em honorários advocatícios, o réu legitimamente passivo é o advogado, já que o crédito de tal parcela sentencial lhe pertence de direito, autorizando-o a mover ação de execução independentemente para cobrar a verba honorária, ou se for o caso, pedir precatório expedido em seu nome. (COSTA, Coqueijo. 7 ed. São Paulo: LTR. 2002. p. 123).

(...) Partes legítimas passivas são, conforme regra geral de legitimação ordinária, os titulares da relação de direito material; no caso, os detentores do crédito de honorários.

E nem se diga que partes no processo da ação rescisória seriam apenas as partes no processo originário, em que proferida a decisão rescindenda. Como visto, isso é largamente descartado pela doutrina e pela Jurisprudência, que bem demonstram que a determinação da legitimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva na ação rescisória embora deva considerar a composição subjetiva da relação processual originária, deve se nortear pela eficácia da decisão rescindenda. **Como visto, no trabalho de determinar os legitimados passivos na rescisória, deve-se considerar as pessoas que, embora sem integrar o processo originário, acabaram, de alguma forma sendo destinatários do comando judicial que, depois, se pretendeu rescindir. E isso é precisamente o que ocorre no tocante ao capítulo condenatório ao pagamento da verba honorária, decorrente do princípio da causalidade ou, como mais usualmente se diz, da sucumbência** (GRINOVER. Ada Pellegrini. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão condenatória ao pagamento de verba honorária. Necessidade de citação do advogado que atuou no processo anterior. In. Revista de Processo. Ano 32. n. 148: Revista dos Tribunais. jun/2007. p. 265)

(...)

No caso, como a ação rescisória pretende desconstituir toda a sentença, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de JOSÉ CARLOS e outros, está configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porque o seu resultado, segundo se infere do pedido formulado (teoria da asserção), poderá atingir, indistintamente, **tanto o direito material daquele que figurou como parte no processo (condenação ao pagamento das verbas indenizatórias) quanto o direito material dos seus procuradores (honorários advocatícios sucumbenciais)**.

No mesmo sentido, cito ainda a doutrina especializada:

Caso interessante é o da sentença que contém dois ou mais capítulos e a ação rescisória ter por objeto a desconstituição de apenas um deles. Nesse caso, o polo passivo será ocupado apenas por quem tivesse qualquer elemento de conexão com aquele capítulo de sentença.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90)

Evidentemente, não se afasta a possibilidade – expressamente prevista no art. 113, III, do CPC/2015 – de litisconsórcio passivo na ação rescisória (simples e facultativo, vale dizer), formado entre o vencedor da demanda originária e o seu advogado, desde que cumulados os pedidos para a rescisão das respectivas relações jurídicas, e, sobretudo, para cada uma delas, apresentados os fatos e fundamentos jurídicos que sirvam à desconstituição do julgado em ambos os capítulos, sob pena de se reconhecer, à luz da Teoria da Asserção, a ilegitimidade da parte que não é atingida pelo provimento jurisdicional reivindicado, como no caso que ora se examina.

Ainda como reforço de argumento, pondero que se efetivamente fosse o advogado parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa a rescindir apenas a relação jurídica constituída entre as partes originárias – porque assim, como efeito automático desse provimento, restaria igualmente desfeita a condenação dos honorários sucumbenciais, que lhe favorece –, teríamos de admitir que outrossim ostentaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para, em nome próprio, pleitear a rescisão de julgado no qual seu cliente foi derrotado, de sorte a reverter em seu favor o pagamento da verba honorária (até então devida por seu constituinte ao patrono da contraparte), corolário lógico que, todavia, não me parece razoável. Penso, em verdade, que o profissional não detém interesse jurídico para tanto, notadamente porque, como antes afirmado, após o trânsito em julgado da decisão condenatória o seu direito à verba honorária sucumbencial adquire plena autonomia frente à relação jurídica matriz.

Por fim, em que pese escapar do âmbito de discussão do presente caso, entendo oportuno observar que os honorários advocatícios recebidos de boa-fé pelo advogado guardam natureza alimentar, e, como tal, ostentam o *status* da irrepetibilidade. Nesse sentido, embora não desconheça precedente da Terceira Turma que relativizou essa condição (REsp 1549836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 06/09/2016), penso que a matéria merece uma avaliação mais profunda, inclusive por órgão julgador de maior abrangência desta Corte Superior, sobretudo diante da existência de outros julgados que proclamam entendimento diverso, dentre os quais cito os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ A PARTICULARES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. BOA-FÉ DOS EXPROPRIADOS. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

17. Considerando que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, não é justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida, após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriado, os quais acompanharam a causa de 1987 a 2002, em defesa dos interesses de seu mandante.

18. Não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça no sentido de que a verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspensa enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel.

19. Tal orientação não se aplica ao caso, que trata de ressarcimento da verba honorária à União, há muito tempo levantada pelos causídicos na ação de desapropriação direta (transitada em julgado em 1992), visto que não têm nada a ver com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao ajuizamento desse feito, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel.

20. Recursos do Incra e da União conhecidos parcialmente e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

désprovidos. Recurso dos particulares/expropriados conhecido e provido, em parte, para reconhecer a inexistência de obrigação de devolução dos honorários advocatícios.

(REsp 1352230/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 219.318/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

No mais, adiro integralmente ao voto do em. Ministro Relator, para julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0068498-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.160 / RJ

Número Origem: 201001918505

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira aderindo integralmente ao voto do Sr. Ministro Relator, pediu VISTA o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REVISOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da preliminar de ilegitimidade passiva dos advogados da parte vencedora na demanda originária.

Trata-se de ação rescisória proposta pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com base no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a desconstituição de acórdão da Terceira Turma, prolatado no Ag nº 1.359.877/RJ, Relator o Desembargador Convocado Vasco Della Giustina.

Noticiam os autos que CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA, JORGE LUIZ LOBÃO DINIZ, LÚCIA ALVES DA SILVA, LUÍSA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTRO, MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI, REGINA DA COSTA FIGUEIREDO e VÂNIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA propuseram ação contra a PREVI objetivando a extensão aos aposentados do recebimento do benefício denominado auxílio cesta-alimentação concedido aos funcionários da ativa (e-STJ fls. 70-89).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao

" (...)

(...) pagamento dos valores do auxílio cesta-alimentação desde a data da aposentadoria dos autores, que deverão ser devidamente corrigidas a partir dos meses que deveriam ter sido pagas conforme os índices de variação da UFIR e acrescidos dos juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, o réu a incorporar o referido auxílio no benefício previdenciário dos autores, compensando das parcelas os valores correspondentes calculados a título de taxa de contribuição de custeio desde sua adesão ao contrato firmado com o réu, bem como das parcelas vincendas (art. 290 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por força da sucumbência condendo, ainda, a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 em aplicação do artigo 20 § 4º do CPC (e-STJ fl. 158).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conferiu provimento ao recurso da PREVI para julgar improcedente a demanda e julgou prejudicado o recurso dos autores que pretendia a majoração da verba honorária em aresto assim e ementado:

"Direito Civil. Plano de previdência privada complementar. PREVI. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Beneficiários que pretendem receber o auxílio cesta-alimentação ofertado aos funcionários em atividade. Alegação de violação aos princípios da paridade e isonomia. Sentença parcialmente procedente afastando apenas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Reforma.

Apelação dos autores pleiteando a majoração da verba honorária. Prejudicado.

Apelo do ente previdenciário. Preliminar de incompetência do Juízo Rejeição. Competência da Justiça Estadual Comum. Julgado proferido nesta demanda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 'Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória que declinou da competência, em favor de uma das Varas do Trabalho deste Estado. Ação para recebimento de auxílio cesta-alimentação, em complementação à aposentadoria dos autores. Precedentes do E. STF, do E. STJ e desta E. Corte. Os autores, funcionários aposentados do Banco do Brasil, não pretendem aqui, discutir sua relação de trabalho, e sim, na qualidade de associados da ora agravada, vêm requerer complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.' (2008.002.02282 - Agravo de Instrumento - Des. Gilberto Rego - Julgamento: 06/08/2008 - Sexta Câmara Cível).

Prescrição. Quinquenal. Artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001: 'Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.'

Mérito. Provimento. Ausência de contribuição. Violação do equilíbrio econômico financeiro. Artigo 1º, III da Lei Complementar nº 109/2001.

Todo benefício pago ao segurado deve ter previsão orçamentária, a fim de não causar desequilíbrio econômico e financeiro, trazendo prejuízos para o Fundo constituído e, conseqüentemente, quebra do contrato firmado com os demais participantes.

Não restou provado que as contribuições pagas pelos futuros beneficiários foram calculadas considerando o auxílio que ora se pretende perceber.

O Regulamento do Plano de Benefícios, notadamente, o art. 21, parágrafo 1º, do capítulo que versa sobre o salário-de-participação, verifica-se que as contribuições mensais são calculadas, sobre as verbas remuneratórias e não sobre as indenizatórias, que neste momento vale ressaltar o auxílio cesta-alimentação:

'Art. 21. Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no PARÁGRAFO 3º deste artigo. PARÁGRAFO 1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos - assiduidade, férias, folgas ou licença-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial.'

Assim, sendo o plano de previdência complementar de adesão facultativa, não há que se falar na inclusão do pagamento daquele auxílio pela entidade ré por falta de contribuição para o seu custeio.

Provimento do segundo recurso e prejudicado o primeiro' (e-STJ fls. 230-231).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 243-244).

Irresignados, os autores interpuseram recurso especial (e-STJ fls. 248-271), fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 370-371), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento que recebeu o nº 1.359.877/RJ.

Nesta Corte, por meio de decisão monocrática, Relator o Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, o agravo de instrumento foi conhecido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer os comandos da sentença prolatada em primeira instância (e-STJ fls. 406-409).

Em sequência, a egrégia Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Quanto ao 'auxílio cesta-alimentação', esta Corte tem decidido que tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (e-STJ fl. 437).

Referido acórdão transitou em julgado em 16.3.2011 (fl. 446).

Na presente ação rescisória, embasada nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, a autora aponta violação dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 e 17, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001, bem como erro de fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em resumo, que:

(i) "*(...) a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cometeu erro de fato ao analisar os autos, gerando erro de premissa e acarretando na classificação da verba auxílio cesta-alimentação como de natureza salarial*" (e-STJ fl. 6), e

(ii) "*(...) Por ser uma vantagem conferida aos ativos e que tem natureza indenizatória expressamente prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, não seria possível o repasse de tal verba aos benefícios dos inativos*" sob pena de ofensa à legislação invocada.

Requer, ao final, a procedência da ação, com a rescisão do aresto atacado e a prolação de novo julgamento, "*deixando-se de adotar a premissa falsa e reconhecendo a natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação, que redundará, necessariamente, na improcedência do pedido autoral, haja vista a violação ao parágrafo único do artigo 3o da Lei Complementar nº 108/01*" (e-STJ fl. 12).

O depósito prévio foi comprovado às fls. 455-456 (e-STJ).

Em sua contestação (fls. 512-580), os réus suscitaram, preliminarmente: (i) inépcia da exordial e (ii) ilegitimidade passiva dos advogados que patrocinaram a parte vencedora da demanda originária (Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira). No mérito, refutaram as alegações da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de provas (e-STJ fls. 594), a autora postulou a produção de perícia atuarial (e-STJ fls. 601-604) e os réus requereram o julgamento antecipado da lide (e-STJ fls. 596-599).

Com a resposta à contestação (fls. 689-694), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 698-709).

Por meio de decisão interlocutória (e-STJ fls. 721-722), foi indeferida a produção da prova pericial e determinada a retificação da autuação

" (...)

(...) com a exclusão dos réus Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira, pois, conforme se extrai da leitura do acórdão rescindendo (nas fls. 437/446), não guardam qualquer relação com o direito material que se discute na lide, participando da relação processual apenas na condição de procuradores dos demandados".

Levado o feito a julgamento pela Segunda Seção, no dia 23/8/2017, após o voto do Relator, julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino (Revisor), que suscitou questão relativa à legitimidade dos advogados para figurarem na ação rescisória, pediu vista o Ministro Antonio Carlos Ferreira no ponto suscitado (e-STJ fl. 732).

Prosseguindo o julgamento, na sessão do dia 13/12/2017, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira aderindo integralmente ao voto do Ministro Relator (e-STJ fl. 734), pedi vista dos autos e ora apresento o meu voto.

É o relatório.

(i) Da preclusão

De início, registre-se que, no caso dos autos, a discussão em torno da legitimidade dos advogados Renan Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira encontra-se preclusa, tendo em vista que a decisão interlocutória de fls. 721-722 (e-STJ) que decidiu a matéria, determinando inclusive a retificação da autuação com a exclusão dos advogados, não foi objeto de recurso pela parte interessada.

Confira-se:

"Trata-se de petição manejada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI para informar que 'possui interesse na produção de provas, mais especificamente a perícia atuarial, para efetivamente demonstrar que os valores postulados na presente ação não integram o cálculo do complemento de aposentadoria' (na fl. 601).

No ensejo, verifica-se que os réus apresentaram contestação na qual alegam a 'ilegitimidade passiva dos 'litisconsortes necessários' drs. Renam Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira', porquanto, sendo apenas os procuradores dos demandados, foram indevidamente incluídos no polo passivo da ação (nas fls. 522).

(...)

Retifique-se a autuação do presente feito, com a exclusão dos réus Renam Loureiro Laborne Borges e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira, pois, conforme se extrai da leitura do acórdão rescindendo (nas fls. 437/446), não guardam qualquer relação com o direito material que se discute na lide, participando da relação processual apenas na condição de procuradores dos demandados" (e-STJ fls. 721-722 - grifou-se).

A existência nos autos de decisão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva dos advogados, sem que tenha havido recurso da parte interessada no momento oportuno, impede a reapreciação da matéria tendo em vista a ocorrência de preclusão.

(ii) Da ilegitimidade passiva

Ainda que superada a preclusão, não seria caso de manutenção dos advogados no polo passivo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, apesar de o CPC/1973 (bem como o CPC/2015) ser omissivo em relação à legitimidade passiva para ação rescisória, a doutrina de escol sempre se valeu, como norte orientador para definir quem deve integrar o polo passivo da demanda, do mesmo critério utilizado pelo legislador para reger a legitimidade ativa para a rescisória, previsto no artigo 487.

Segundo o art. 487,

" Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei. (grifou-se)"

Ou seja, tomando as partes do processo do qual se originou a decisão rescindenda, será legitimada passiva para a ação rescisória a parte contrária àquela que está promovendo a ação.

Em outras palavras, o réu na ação rescisória é a parte adversa que integrou a relação jurídica primitiva da qual resultou a prolação do acórdão que se pretende rescindir.

A contrario sensu, será parte ilegítima quem não tenha integrado a relação jurídica de direito material da demanda originária, ressalvada a hipótese de sucessão.

E assim é porque apenas a parte vencedora na ação que originou a sentença rescindenda possui interesse jurídico em se opor ao pedido de sua desconstituição, nos termos do que reza o artigo 3º do Código de Processo Civil de 1973: "*Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*".

Ora, o advogado que patrocinou os interesses dos vencedores da demanda originária não tem vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo da qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostenta interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão, daí porque não se cogita de sua inclusão no polo passivo da ação rescisória.

Diferente seria a situação se a ação rescisória fosse direcionada precisamente para atacar o capítulo condenatório relativo à fixação dos honorários sucumbenciais, do que aqui não se cuida.

Nessa ordem de ideias, muito apropriada é a ponderação feita pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no voto-vista que me antecedeu, no sentido de que

" (...) se efetivamente fosse o advogado parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa a rescindir apenas a relação jurídica constituída entre as partes originárias - porque assim, como efeito automático desse provimento, restaria igualmente desfeta a condenação dos honorários sucumbenciais, que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorece -; teríamos de admitir que outrossim ostentaria legitimidade para, em nome próprio, pleitear a rescisão de julgado no qual seu cliente foi derrotado, de sorte a reverter em seu favor o pagamento da verba honorária (até então devida por seu constituinte ao patrono da contraparte), corolário lógico que, todavia, não me parece razoável.

Tampouco seria aceitável admitir que todas as ações rescisórias indistintamente passassem - a partir de uma guinada jurisprudencial - a exigir a presença no seu polo passivo dos advogados que porventura cuidaram dos interesses da parte vencedora na lide originária, sob pena de instituir inegável tumulto processual e fomentar toda sorte de nulidades - o que não condiz com os princípios mais almejados atualmente, como a celeridade processual e a duração razoável dos processos.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, acompanho o Relator para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Renan e Gustavo e para, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.160 - RJ (2013/0068498-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REVISOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA e outros, com fundamento no art. 485, II, V e IX, § 1º, do CPC/73, na qual busca desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte que, ao conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, restabeleceu a sentença que a condenara a incorporar na complementação de aposentadoria dos réus as quantias correspondentes ao auxílio cesta-alimentação pago aos funcionários ativos, sob o fundamento da isonomia.

Ajuizamento: 13/03/2013.

Petição inicial: sustenta a autora que o acórdão rescindendo se baseou em erro de fato, pois, ao considerar o auxílio cesta-alimentação como verba salarial, admitiu a ocorrência de fato inexistente, consistente na suposta fraude da concessão, pelo empregador, da referida verba aos funcionários ativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mascarando suposto reajuste salarial. Ressalta que o entendimento de que a citada verba não possui natureza remuneratória foi consolidado em julgado apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Voto do Min. Raul Araújo (relator): julgou improcedente o pedido rescindente em relação aos funcionários inativos e extinguiu a ação sem resolução de mérito em relação aos réus Renan Loureiro Laborne e Gustavo Falcão Ribeiro Ferreria, seus procuradores na ação rescindenda, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Adotou a orientação de que a ação rescisória não é o instrumento adequado à uniformização de jurisprudência, razão pela qual, se o julgamento de recurso especial repetitivo ocorreu em momento posterior ao julgado rescindendo, não há violação a norma jurídica que autorize a desconstituição da decisão desfavorável ao autor da rescisória.

Voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (revisor): acompanhou parcialmente o voto do relator, divergindo apenas da extinção da ação em relação aos réus advogados, para julgar integralmente improcedente o pedido. Aduziu que, conforme o entendimento veiculado em julgados da 3ª Turma e da 1ª Seção, a desconstituição da sentença em relação aos honorários advocatícios deve ser deduzida em face dos advogados, que detém, de forma exclusiva, a titularidade da verba honorária de sucumbência.

Voto-vista do Min. Antônio Carlos Ferreira: divergiu do Min. Paulo de Tarso Sanseverino para acompanhar integralmente o relator, inclusive quanto à parcial extinção da ação sem resolução de mérito. Asseverou que os honorários sucumbenciais são totalmente desvinculados da relação jurídica estabelecida entre os litigantes originários, consistente em novo vínculo obrigacional formado entre o vencido e os procuradores do vencedor. Deduziu que, em razão dessa autonomia, a desconstituição dos honorários sucumbenciais exigiria que o autor veiculasse pedido expreso para a rescisão desse capítulo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, amparado em argumentação específica e pontual pautada em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/73. Assim, como esse pedido não foi deduzido na espécie, os advogados não possuiriam legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória.

REVISADOS OS FATOS, PASSO A VOTAR.

Julgamento: CPC/73

Cinge-se a controvérsia em determinar se: *a)* o advogado da parte vencedora na ação rescindenda tem legitimidade para constar no polo passivo da ação rescisória que visa desconstituir a sentença proferida em referido processo; e *b)* se o julgamento superveniente de recurso especial repetitivo em sentido oposto ao do acórdão rescindendo autoriza o provimento de ação rescisória fundada na ocorrência de violação da lei, ou seja, se a ação rescisória pode servir de instrumento à uniformização de jurisprudência.

A) Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos advogados

A. I – Da legitimidade para a causa

Na atual fase da autonomia do direito de ação em relação ao direito material, subsequente à superação do sincretismo, os institutos do Direito Processual são fixados sob contornos puramente processuais

No entanto, a despeito da clara diferenciação entre os planos instrumental e material na maior parte das definições científicas do Direito Processual, há certos institutos em que a aproximação entre essas duas dimensões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é mais sensível, no que se poderia denominar “*pontos de estrangulamento*”. Um dos institutos em que ocorre essa citada aproximação é o das condições da ação.

A aferição da presença das condições da ação exige que sejam lançadas vistas ao direito material, mas ainda assim a questão permanece de direito processual, e tem efeitos de ordem unicamente processual, pois se trata de perquirir acerca da viabilidade e da aptidão de o processo amparar e solucionar, de modo eficaz, a questão de direito substancial que é deduzida pelos sujeitos processuais.

A legitimidade para a causa, que é uma das condições da ação, refere-se, portanto, à ideia da autenticidade da eventual decisão do mérito, a qual é obtida ao ser garantida a exequibilidade da sentença judicial por meio da participação dos **interessados diretos** no seu resultado.

Realmente, conforme destaca a doutrina, salvo hipóteses de legitimidade extraordinária ou substituição processual, devem participar do processo – possuindo legitimidade para a causa – as “*peçoas que sejam titulares da relação jurídica substancial posta como objeto do júzo*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 28).

A. II – Da cumulação subjetiva de ações e do litisconsórcio facultativo

O exercício concreto do direito de ação é quem vai definir os contornos da controvérsia a ser levada ao conhecimento do juiz, tendo seus limites estabelecidos pela tríade partes, causa de pedir e pedido.

Dentro dessa perspectiva, permite-se ao autor promover, em um só processo, ações relacionadas a titulares de diversas pretensões de direito material, que atuarão no polo passivo da relação processual na condição de litisconsortes.

No litisconsórcio facultativo, o qual resulta da cumulação subjetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultativa, o autor ajuíza em conjunto ações que poderiam ser formuladas em separado, tendo por objetivo a economia processual.

Uma das hipóteses que autorizam essa cumulação é a da existência de conexão entre os pedidos opostos aos diversos réus, situação na qual o autor objetiva obter, por meio de um só provimento jurisdicional, a solução de relações jurídicas materiais interligadas, seja pelo objeto ou pela causa de pedir, ou pela afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, II e III, do CPC/73).

Realmente, “*ocorrendo conexão por objeto ou causa de pedir, é possível reunirem-se réus diferentes em litisconsórcio (art. 46, III), caso em que os pedidos não necessariamente iguais poderão ser endereçados a cada demandado*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 409).

Por se tratar de litisconsórcio facultativo, o não exercício cumulativo do direito de ação não impossibilita o ajuizamento de ações autônomas, mas, caso seja íntimo o vínculo entre as relações jurídicas de direito material, pode ocorrer o fenômeno da prejudicialidade, isto é, o julgamento de mérito de uma das relações jurídicas conexas pode se tornar imutável e indiscutível em relação a um outro processo cuja relação jurídica de direito material seja interligada pelo pedido ou causa de pedir.

A. III – Do fenômeno da prejudicialidade e da participação de interessados no deslinde da controvérsia

As relações jurídicas se interpenetram em diferentes modos e em diversos graus, e é por esse motivo que as vicissitudes a que se sujeitam, inclusive quando submetidas ao crivo judicial, tendem a interferir reciprocamente umas nas outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a solução jurisdicional de uma determinada questão de mérito pode produzir efeitos em relação a pessoas que não foram partes no processo e que não sejam titulares da relação jurídica de direito material nele discutida. Esses efeitos correspondem à eficácia natural da sentença, a qual “*subjetivamente ilimitada, irá produzir efeitos concretos sobre todas as relações e situações jurídicas que estejam em conexão com aquela que seja objeto do decisum*” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e Sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 97).

A prejudicialidade está vinculada, portanto, ao fenômeno da autoridade da sentença e, por sua vez, da coisa julgada “*a qual, em face da estabilidade do ato sentencial e da opção política de estabilizar as relações jurídicas, torna a nova situação jurídica, decorrente da sentença, oponível erga omnes*” (PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 56, sem destaque no original). Está ligada, ainda, à legitimidade para a causa, haja vista que impede que terceiros que não sejam titulares da relação jurídica de direito material tenham ingerência sobre o direito substancial que não lhes pertence.

Com efeito, não se diz que terceiros, titulares de relação jurídica de direito material conexa, mas distinta daquela que é objeto da ação, estariam sendo alcançados pela coisa julgada formada em processo alheio, mas “*o que se tem é a impossibilidade de eles discutirem aquele resultado em juízo não pelo óbice da coisa julgada e sim por falta de legitimidade ad causam*” (TALAMINI, Eduardo. op. cit, pág. 98).

Nessas situações, o terceiro – pessoa estranha à relação de direito material deduzida na ação que tiver relação jurídica com o adversário do assistido que seja influenciada pela sentença a ser proferida em processo do qual inicialmente não é parte – pode se habilitar no processo já existente como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistente litisconsorcial, conforme definição contida no art. 54 do CPC/73 e no art. 124 do CPC/15.

Nem por isso, todavia, o assistente litisconsorcial se alça à condição de titular da relação de direito material discutida, pois “*o direito postulado na demanda inicial do processo não é seu (caso de assistência ao autor), nem é ele que será diretamente atingido pela condenação, constituição ou mera declaração que a sentença trouxer (assistência ao réu)*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 61, sem destaque no original).

A. IV – Da ação rescisória

A rescisória é uma ação de impugnação à sentença transitada em julgado “*quando seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 784).

O CPC/73 não dispunha de maneira expressa a respeito da legitimidade para a propositura da ação rescisória, podendo partir de qualquer das partes do processo ou seus sucessores, do terceiro juridicamente interessado ou do Ministério Público, em hipóteses específicas. Por sua vez, a legitimação passiva era dos ocupantes do polo contrário no processo em que se proferiu a sentença rescindenda.

O pedido de rescisão do julgado deve, necessariamente, estar subsumido a uma das hipóteses do art. 485 do CPC/73, cuja previsão é taxativa, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A. V – Da conexão de causa de pedir entre a rescisão do julgado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA *a restituição dos honorários de sucumbência*

A invalidade do julgado rescindendo é, a um só tempo, a causa de pedir que subsidia o pedido de rescisão do julgado e também o eventual pedido de restituição da verba honorária sucumbencial. No entanto, apesar de consistir em pressuposto lógico, a desconstituição do julgado, por si só, não é suficiente para que os honorários sejam devolvidos ao autor da rescisória.

Com efeito, segundo o atual entendimento jurisprudencial, a verba honorária sucumbencial é fruto de uma relação jurídica formada entre o autor da rescisória e o advogado da contraparte no processo rescindendo, sendo de titularidade exclusiva do advogado.

Está, de fato, sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores que *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”* e que *“os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, isto é, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal”* (RMS 24.010/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 26/09/2008).

Assim, os advogados são sujeitos estranhos à relação de direito material relativa à condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria, mas titulares de relação jurídica – dívida de honorários sucumbenciais – conexa, próxima e influenciável pela sorte da relação inicialmente constante no processo.

Por esse motivo, é necessária a formulação de pedido autônomo de restituição da verba honorária sucumbencial direcionado ao advogado para que essa pretensão seja atendida, seja por meio de cumulação subjetiva, no mesmo processo, ou por meio de ação específica com esse fim.

Isso porque se trata de litisconsórcio facultativo relativo a causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir conexas, motivo pelo qual o pedido de restituição dos honorários sucumbenciais também pode ser veiculado em ação específica que não estará relacionada a rol taxativo de causas de pedir da ação rescisória, já que se trata de um novo exercício do direito de agir.

Deve se ressaltar que a apreciação do pedido de rescisão do julgado é, no entanto, questão prejudicial ao destino da pretensão de restituição dos honorários e é matéria que, uma vez decidida, não poderá ser rediscutida, por força da autoridade da sentença e da ausência de legitimidade *ad causam* do advogado para questionar relação jurídica da qual não é titular.

A. VI – Da hipótese vertente

No presente processo, a pretensão da autora se restringiu à rescisão do julgado da 3ª Turma que restabeleceu a sentença que a condenara a incorporar na complementação de aposentadoria dos réus as quantias correspondentes ao auxílio cesta-alimentação pago aos funcionários ativos. A ação rescisória foi, todavia, deduzida em face dos beneficiários da complementação de aposentadoria e também contra os advogados que os representaram na ação.

Ao assim proceder, a autora imaginou estar cumulando ações em face de sujeitos titulares de relações jurídicas distintas, embora conexas, dada sua origem comum na condenação que lhe foi imposta no acórdão rescindendo.

Todavia, como não formulou pedido expresso de restituição da verba honorária, que se referiria a relação de direito material autônoma, não ocorreu a cumulação de pedidos ou de ações, pois o objeto da ação foi limitado à desconstituição do julgado impugnado.

Desse modo, apenas os beneficiários da complementação de aposentadoria são partes legítimas em relação à desconstituição da condenação ao pagamento dessa verba, pois os advogados seriam partes legítimas exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação aos honorários sucumbenciais.

Assim, como a relação de direito material específica dos honorários não foi objeto do presente processo, acompanho o voto do relator e do Min. Antônio Carlos Ferreira para reconhecer a ilegitimidade passiva dos advogados, ressaltando apenas o entendimento de que a restituição dos honorários – se fosse rescindido o julgado – não dependeria de pedido fundamentado em um dos incisos do art. 485 do CPC/73 e poderia ser formulado em ação autônoma e específica para esse fim.

Assim, rogando vênias ao e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, acompanho o relator para reconhecer a ilegitimidade dos advogados para constarem no polo passivo da presente ação rescisória.

B) Do cabimento de ação rescisória fundada na ocorrência de violação da lei e do julgamento superveniente de recurso especial repetitivo

B. I – Da finalidade dos Recursos Especiais representativos de controvérsia

O procedimento particular de julgamento do recurso especial relativo a demandas repetitivas ou seriadas foi introduzido no Direito Processual Civil pátrio com a edição da Lei 11.672/2008, e teve por objetivo instituir um rito diversificado para os recursos que: *a)* fossem interpostos em grande número; e *b)* estivessem fundamentados na discussão de idêntica questão de direito.

Conforme observa Humberto Theodoro Júnior, o objetivo da reforma procedida pela Lei 11.672/2008 é o da economia processual, pois “*basta que [...] se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional*” do STJ “– *que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
aplicação da lei federal – se tenha por cumprida (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 741).

O novo CPC, também partindo da premissa de que a economia processual é gerada pela manutenção da autoridade e uniformidade da aplicação da lei, acrescentou que a jurisprudência deve ser mantida estável, íntegra e coerente, conforme se infere do art. 926 do CPC/15.

B. II – Da alegação de desrespeito ao entendimento de recurso especial repetitivo em ação rescisória

Em situações excepcionais, sobretudo na vigência do CPC/73, a afetação de um determinado recurso ao rito do art. 543-C do CPC/73 não acarretava a necessária suspensão dos demais recursos especiais em trâmite no STJ.

Nessa circunstância, poderia ocorrer que um determinado recurso especial fosse julgado em sentido oposto ao posteriormente definido na apreciação de recurso representativo da controvérsia, quando, nesse último, ocorresse a modificação do anterior entendimento da Corte.

Assim, poderia surgir a pretensão, em tese, de adequar os entendimentos divergentes ao superveniente julgamento do repetitivo. Os instrumentos por meio dos quais essa pretensão poderia ser veiculada poderiam ser, teoricamente, os embargos de divergência e a ação rescisória, conforme o momento em que ocorrer o julgamento do recurso representativo.

Contudo, por força dos enunciados das Súmulas 134/TFR e 343/STF, a superveniente alteração do entendimento da Corte Superior a respeito da interpretação de um determinado dispositivo legal não autoriza a rescisão do julgado proferido de acordo com a interpretação então vigente.

De fato, como asseverei no recente julgamento dos 3ºs Edcl no AgRg



nos EREsp 1.019.717/RS na Corte Especial:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação rescisória é, contudo, regida pelo princípio da segurança jurídica, somente sendo admitida em hipóteses excepcionais expressamente previstas de maneira taxativa pela legislação.

Embora exista a previsão de cabimento da rescisória em virtude de violação manifesta a norma jurídica ou de lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15), a jurisprudência das Cortes Superiores não reconhece essa violação notória quando, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, havia controvérsia sobre a questão enfrentada. Essa orientação está, inclusive, consolidada na Súmula 343/STF.

Assim, também nos termos da Súmula 134/TFR, mesmo que a interpretação de uma determinada lei se tenha fixado posteriormente em sentido favorável ao autor, não será cabível a ação rescisória.

Desse modo, se o julgado da Turma houver sido proferido de acordo com o entendimento jurisprudencial existente ao tempo de sua prolação, a superveniente alteração de orientação, mesmo que por meio do julgamento de recurso especial repetitivo, não poderá ser arguido em ação rescisória.

Quanto ao tema, inclusive, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que *“conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), 'não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente', sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343/STF”* (STF, AR 2582 AgR, Tribunal Pleno, DJe 19/05/2017).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Corte Especial, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017)

Realmente, nos termos da jurisprudência do STJ, o reexame do mérito de ação transitada em julgado por meio da ação rescisória ajuizada com substrato no art. 485, V, do CPC/73 é excepcional, porquanto *“somente se justifica quando a ofensa se revelar direta e evidente, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico”* (AgInt no REsp 1608135/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2017).

A rescisória não pode, desse modo, em seu papel de reavaliação da equidade de determinada decisão jurisdicional, ser considerada um instrumento de unificação de jurisprudência, pois deve ser privilegiado o instituto da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada.

Ressalte-se que a predileção à coisa julgada e à segurança jurídica, em confronto com o princípio da isonomia, teve sua validade reafirmada pelo STF, conforme se pode inferir do voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio na ocasião do julgamento do RE 590.809/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral pelo Plenário do Corte Suprema:

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, **não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada.**

(STF, RE 590.809/RS, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2014, sem destaque no original)

B. III – Da hipótese concreta

Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo foi proferido em fevereiro de 2011 (e-STJ, fl. 443), época na qual a jurisprudência desta Corte adotava firmemente o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação pago aos trabalhadores em atividade deveria integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo. Nesse sentido, v. g.: AgRg no Ag 1158025/RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2011; e AgRg no Ag 1144202/RS, Quarta Turma, DJe 10/05/2011.

Incide, portanto, na espécie, a Súmula 343/STF, sendo inteiramente aplicável a orientação de que não cabe ação rescisória amparada na norma do art. 485, inciso V, do CPC/73 quando o acórdão rescindendo, à época de sua prolação, não estava em confronto com a jurisprudência da Corte, ainda que tenha ocorrido superveniente superação do entendimento jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C) Conclusão

Forte nessas razões, peço vênias à divergência parcial do Min. Paulo de Tarso Sanseverino para ACOMPANHAR INTEGRALMENTE o voto do relator, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos advogados por sua ilegitimidade passiva – com ressalva unicamente de fundamentação distinta – e JULGANDO IMPROCEDENTE do pedido rescindente em relação aos beneficiários da complementação de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0068498-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.160 / RJ

Número Origem: 201001918505

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
RÉU : CONSTANÇA DA GLÓRIA FERREIRA
RÉU : JORGE LUIZ LOBAO DINIZ
RÉU : LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU : LUISA DA CONCEICAO FERREIRA CASTRO
RÉU : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
RÉU : REGINA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU : VANIA MARIA DA FONSECA BOTELHO ATELLA
ADVOGADO : RENAN LOUREIRO L BORGES E OUTRO(S) - RJ145324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando integralmente o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, vencidos, em parte, apenas quanto à legitimidade passiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Revisor), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à improcedência.

Vencidos, quanto à legitimidade passiva dos advogados, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Revisor), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.